



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006428-31.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UNITECH MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1006428-31.2024.8.26.0554/50000

Embargante: UNITECH MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Embargado: WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Voto nº 15278

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. *O acórdão embargado enfrentou toda a matéria colocada, no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a inexigibilidade do título.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelado em face do v. acórdão. Em síntese, alegou omissão e obscuridade quanto a exigibilidade do título de crédito

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a inexigibilidade do título.

Observa-se que cabia a parte Apelada comprovar a prestação dos serviços que fundamentam o crédito executado, além disso, vale ressaltar que a emissão de nota fiscal e protesto de duplicatas, não se revelam suficientes para comprovar a prestação de serviço.

Logo, ausente a prova da contraprestação não há que se falar em exigibilidade do crédito. **Incidia o disposto, no artigo 798, I, letra "d" do Código de Processo Civil.**

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre a representação processual do apelado (fls. 3731/3733):

“Na espécie, a empresa Apelada relata ter firmado contrato de prestação de serviços para manutenção de ar-condicionado e refrigeradores da empresa Apelante. Afirma ter prestado os serviços no período entre fevereiro de 2019 e novembro de 2020, porém, a Apelante teria deixado de realizar os pagamentos a partir de junho de 2020. Entretanto, caberia a Apelada, enquanto

exequente, comprovar a prestação dos serviços que embasam o crédito executado, sobretudo diante da contestação específica da executada quanto à efetiva realização da obrigação. O fato de o contrato preencher os requisitos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, subscrição por duas testemunhas, não exime a exequente de demonstrar a realização da contraprestação que dá causa à obrigação, especialmente quando impugnada pela parte executada. Ressalte-se que a emissão de notas fiscais e o protesto de duplicatas, embora constituam indícios da obrigação, não se revelam, por si só, suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços. (...) Desta forma, sem prova da contraprestação, a Apelada não poderia ter iniciado a execução do título extrajudicial, concluindo-se, pois, que a execução é nula, nos termos do art. 803, III, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença ser reformada para julgar procedentes os embargos à execução e declara extinta a execução. ”

Não se identifica omissão ou obscuridade no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão ou obscuridade no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator